



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211496 - CE (2025/0048839-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : TIAGO LOURENCO DE SA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO -
SP246610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Tiago Lourenço de Sá Lima contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da custódia preventiva mantida por mais de 6 anos e 6 meses, desde o recebimento da denúncia, sem previsão de julgamento em plenário do júri.

2. O agravante sustenta que a Súmula 21 do STJ é inaplicável ao caso, por conta da suposta demora injustificada na formação da culpa, e pleiteia a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na sentença de pronúncia por excesso de linguagem, a justificar a anulação do ato; e (ii) estabelecer se a demora na tramitação do feito caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, autorizando a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação à sentença de pronúncia por suposto excesso de linguagem deve ser veiculada por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do CPP, sendo descabida a via do *habeas corpus* para tal finalidade.

5. O exame do excesso de prazo na prisão processual deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, como a pluralidade de réus, complexidade dos crimes e a necessidade de realização de diligências envolvendo diferentes unidades federativas.

6. Apesar do tempo prolongado da prisão cautelar, a manutenção da custódia encontra amparo na gravidade concreta dos crimes imputados — duplo homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa de expressão nacional (PCC) —, no *modus operandi* empregado e na periculosidade do agente, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte tem admitido que o reconhecimento de excesso de prazo deixa de implicar, automaticamente, relaxamento da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a medida extrema, como ocorre no presente caso.

8. A ausência de desídia do Juízo de origem e a tramitação processual compatível com a complexidade da causa reforçam a inexistência de constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 29 de maio de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 211496 - CE (2025/0048839-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : TIAGO LOURENCO DE SA LIMA (PRESO)
ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048
ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO -
SP246610
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO E INTEGRAÇÃO À ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. COMPLEXIDADE DA CAUSA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Tiago Lourenço de Sá Lima contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se alegava constrangimento ilegal por excesso de prazo, em razão da custódia preventiva mantida por mais de 6 anos e 6 meses, desde o recebimento da denúncia, sem previsão de julgamento em plenário do júri.

2. O agravante sustenta que a Súmula 21 do STJ é inaplicável ao caso, por conta da suposta demora injustificada na formação da culpa, e pleiteia a revogação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na sentença de pronúncia por excesso de linguagem, a justificar a anulação do ato; e (ii) estabelecer se a demora na tramitação do feito caracteriza excesso de prazo apto a configurar constrangimento ilegal, autorizando a revogação da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A impugnação à sentença de pronúncia por suposto excesso de linguagem deve ser veiculada por meio de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, IV, do CPP, sendo descabida a via do *habeas corpus* para tal finalidade.

5. O exame do excesso de prazo na prisão processual deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, como a pluralidade de réus, complexidade dos crimes e a necessidade de realização de diligências envolvendo diferentes unidades federativas.

6. Apesar do tempo prolongado da prisão cautelar, a manutenção da custódia encontra amparo na gravidade concreta dos crimes imputados — duplo homicídio qualificado e envolvimento com organização criminosa de expressão nacional (PCC) —, no *modus operandi* empregado e na periculosidade do agente, elementos que justificam a custódia para garantia da ordem pública.

7. A jurisprudência desta Corte tem admitido que o reconhecimento de excesso de prazo deixa de implicar, automaticamente, relaxamento da prisão preventiva, quando presentes fundamentos concretos que justifiquem a medida extrema, como ocorre no presente caso.

8. A ausência de desídia do Juízo de origem e a tramitação processual compatível com a complexidade da causa reforçam a inexistência de constrangimento ilegal.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TIAGO LOURENÇO DE SÁ LIMA contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Sustenta a defesa constrangimento ilegal por excesso de prazo, afirmando que já se passaram mais de 6 anos e 6 meses, desde o recebimento da denúncia, sem previsão para julgamento em plenário do júri.

Afirma que o TJCE reconheceu o excesso de prazo e a patente ilegalidade, mas não concedeu a ordem de *habeas corpus*.

Argumenta que a Súmula 21 do STJ, que considera superada a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo após a pronúncia, é aplicável ao caso, devido à demora excessiva e injustificada.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de que seja revogada a prisão preventiva do agravante.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada, que merece ser mantida por seus próprios fundamentos, foi assim proferida (fls. 190-197):

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto o último relatório contido nos autos.

A defesa alega, em síntese: a) a ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva; b) o excesso de prazo tendo em vista que o recorrente, denunciado pelos crimes descritos nos artigos 121, § 2º, inciso IV e V, por duas vezes, c/c arts. 29, 69, 299 e 304 todos do Código Penal e artigo 2º e 4º, incisos III e IV, da Lei 12.850/13, estaria preso desde 19/08/2021 sem que a instrução do processo tenha se encerrado; c) que o recorrente já foi pronunciado e o recurso em sentido estrito interposto trata de matéria relacionada à excesso de linguagem na sentença de pronúncia, não tratando da matéria posta no presente recurso; d) que o TJCE teria reconhecido o excesso de prazo na prisão cautelar do recorrente, apesar de não conceder a ordem pretendida; e) que *"justificativa de complexidade do feito, ou gravidade do delito, não podem prosperar, pois, não se pode prolongar um processo por mais de seis anos e seis meses em razão da complexidade"* (e-STJ, fl. 171); e f) que *"com reconhecimento do excesso de prazo o relaxamento da prisão, pela observância do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, em respeito a Constituição Federal e aos Tratados Internacionais"* (e-STJ, fl. 179).

Consta dos autos que o paciente está preso, como dito, desde 19/08/2021.

Requer, liminar e definitivamente, o provimento do recurso para reconhecer o excesso de prazo na prisão do recorrente e relaxar a prisão preventiva decretada.

É o relatório.

Decido.

Sabe-se que “a prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP)” (RHC 174.619/ES, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. em 11/04/2023, DJe 16/05/2023).

O ordenamento jurídico vigente, em atenção ao princípio da presunção da inocência, consagra a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão antes do trânsito em julgado revela-se cabível tão somente quando, presentes as condições do art. 312 do CPP, estiver concretamente comprovada a existência do *“fumus comissi delicti”*, aliado ao *“periculum libertatis”*, sendo impossível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

Além disso, “em razão de seu caráter excepcional, a prisão preventiva somente deve ser imposta quando incabível a substituição por outra medida cautelar menos gravosa, conforme disposto no art. 282 , § 6º , do CPP” (AgRg no HC 716.740/BA, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, j. em 22/03/2022, DJe 07/04/2022).

No caso, a prisão preventiva foi mantida com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 123-124):

“No presente momento processual este Colegiado prolatará decisão nos termos do art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (CPP). Passamos a decidir conjuntamente.

A Lei nº 13.964/2019 (Lei Anticrime), cujo objetivo é nomeadamente estabelecer medidas contra a corrupção, o crime organizado e os crimes praticados com grave violência à pessoa, alterou o art. 316 do CPP, o qual, em seu parágrafo único determinou que “decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal”. In casu, ao compulsar os autos e os elementos informativos constantes desta ação penal, é de se inferir que, a nosso ver, permanecem intactos os motivos ensejadores da prisão cautelar inicialmente decretada por este juízo.

Cabe ressaltar ainda que os crimes possivelmente praticados pelo acusado são classificados como hediondos e gravíssimos, tendo repercussão nacional e internacional por se tratar de suposto integrante de organização criminosa que possui atividades relacionadas ao tráfico de drogas, homicídios e outros crimes graves.

A prisão preventiva foi decretada com fundamento nos art. 312 e 313 do CPP. Há indícios veementes de que o denunciado integra organização criminosa com atuação em todo o território nacional; some-se a isso a existência de indícios suficientes de autoria quanto ao duplo homicídio, sustentados pelos depoimentos colhidos de maneira robusta, que descrevem a dinâmica delitiva acerca dos crimes cometidos, sendo o quanto basta para a caracterização do fumus commissi delicti, um dos pressupostos legais para a decretação da prisão preventiva, alinhada ao periculum libertatis, pelo extremo abalo causado à ordem pública e grande repercussão nacional, em razão da gravidade concreta da conduta delituosa que lhe fora imputada, inclusive para evitar o forte sentimento de impunidade e de insegurança provocados pelos delitos.

Ora, analisando todo o contido nos autos, observamos que a cautelar excepcional é medida que permanece extremamente necessária, visto que os requisitos ensejadores da custódia preventiva ainda se encontram presentes, especialmente a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, em vista da gravidade concreta, revelada pelo modus operandi empregado pelo denunciado e demais corréus nos crimes que lhe são imputados e o período que alguns deles (inclusive o acusado TIAGO LOURENÇO DE SÁ DE LIMA) permaneceram foragidos.

[...]

Permanecem, portanto, as razões invocadas para a decretação da prisão preventiva do acusado, não havendo que se falar em sua revogação ou concessão provisória de liberdade.

Por todo o exposto, MANTEMOS, com fulcro no parágrafo único do art. 316do CPP, a prisão preventiva do acusado TIAGO LOURENÇO DE SÁ DE LIMA, por permanecerem hígidos os fundamentos pelos quais este juízo colegiado decretou a custódia cautelar. ” (fls. 7356/7358 da Ação Penal 0011143-07.2021.8.06.0034)”.

A análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, bem como à ausência de excesso de prazo que permitisse o relaxamento da segregação cautelar (e-STJ, fls. 128- 143):

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTS. 121, § 2.º, INCISOS I E IV (DUAS VEZES), C/C ART. 29 E 69, TODOS DO CÓDIGO PENAL, E ART. 2.º, §§ 2.º E 4.º, INCISOS III E IV, DA LEI 12.850 /2013. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA POR EXCESSO DE LINGUAGEM. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERPOSIÇÃO DE HABEAS CORPUS EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO PRÓPRIO – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO (ART. 581, IV DO CPP). EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. DEMORA ACIMA DO RAZOAVELMENTE ACEITO. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. MODUS OPERANDI E GRAVIDADE IN CONCRETO DOS DELITOS. RÉU SUSPEITO DE INTEGRAR ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA DE NOTÓRIA EXPRESSÃO NACIONAL. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO INSUFICIENTE POR PARTE DO ESTADO-JUIZ. GARANTISMO PENAL INTEGRAL.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado com o objetivo de anular sentença de pronúncia, em razão de alegado excesso de linguagem, e pleiteando a soltura do paciente sob o argumento de excesso de prazo na formação da culpa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a ocorrência de excesso de linguagem na sentença de pronúncia, ensejando sua nulidade; e (ii) determinar se o excesso de prazo na formação da culpa caracteriza constrangimento ilegal apto a justificar a soltura do paciente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus não se presta para impugnar sentença de pronúncia, sendo a via adequada o Recurso em Sentido Estrito, conforme disposto no art. 581, inciso IV, do CPP.

4. O excesso de prazo na formação da culpa deve ser analisado à luz da razoabilidade, considerando fatores como a complexidade do caso, número de réus e diligências necessárias, conforme orientação do STF e STJ.

5. Apesar de reconhecido excesso temporal na tramitação, a manutenção da prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta dos crimes imputados e no risco à ordem pública. Assim, é válido realizar o sopesamento do direito à liberdade de um indivíduo e o direito de toda a sociedade, a qual seria vítima indireta das ações delituosas praticadas pelo paciente, necessitando de igual maneira ter os seus direitos fundamentais assegurados.

6. Não se pode, pois, deixar de levar em conta a natureza violenta dos crimes em tela e a extrema periculosidade dos acusados, entre os quais o ora paciente. Com efeito, estão sendo imputados delitos **EXTREMAMENTE GRAVES**, a saber, duplo homicídio qualificado e o crime de integrar e promover facção criminosa de altíssima periculosidade e notoriedade nacional - PCC. Esta situação demonstra de forma concreta a periculosidade do réu, fazendo-se necessária a manutenção de sua segregação para garantia da ordem pública, consoante a hipótese prevista no art. 312, § 1.º, do Código de Processo Penal.

7. Ademais, verificada a permanência da necessidade da custódia cautelar e, não havendo razão concreta evidenciada para a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares menos severas, as supostas condições pessoais de paciente, por si só, não acarretam a automática revogação da prisão preventiva, especialmente levando em consideração todas as peculiaridades do caso concreto e o estado de perigo gerado pela liberdade do agente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem parcialmente conhecida e, na parte conhecida, denegada.

(...)

Prosseguindo, no que concerne ao alegado excesso de prazo na formação da culpa, de plano e, em que pesem os argumentos lançados pelos impetrantes, as condições em que se encontra a ação penal pela qual o paciente responde não permitem, por si só, o relaxamento automático da prisão decretada pela autoridade coatora. Explico.

(...)

Todavia, apesar de existir uma dilação temporal maior que a autorizada legalmente, há de se balancear, no plano valorativo, todas as demais condicionantes de direito e de fato que rodeiam a lide penal em apreço, pois, malgrado as suas peculiaridades tenham conduzido o trâmite processual para além dos limites da razoabilidade, não significa que o reconhecimento do excesso aritmético de prazo deva implicar, necessariamente, na imediata soltura do paciente. Senão, vejamos.

Quanto à tramitação do feito, não se olvida ser notória a altíssima complexidade da causa e a considerável pluralidade de denunciados (dez ao todo), envolvidos com delitos de difícil apuração. Percebe-se que, no curso do

processo até o presente momento, foram interpostos incontáveis pedidos de restituição de bens e revogação/relaxamento da prisão preventiva ou conversão desta em prisão domiciliar por parte dos acusados, além de outros incidentes processuais (dentre os quais, exceções de incompetência do juízo e suspeição), demandando grande número de decisões a serem proferidas pelo juízo a quo, que, vale ressaltar, tem apreciado os pedidos a contento, dentro de prazo razoável.

Ademais, a realização das audiências no processo em exame necessitou de verdadeira engenharia de logística, uma vez que os presos e as testemunhas encontram-se em Estados diversos da federação, impondo-se a utilização de videoconferência simultânea entre diversos presídios federais, estadual e comarcas.

(...)

Insta, porém, salientar que o decurso de tempo, por si só, não faz cessar o risco à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Não obstante as alegações dos impetrantes, os autos principais demonstram indícios suficientes de autoria por parte do acusado, havendo, também, prova da materialidade do crime, o que justifica, por demais, justa causa para o oferecimento da denúncia e segregação cautelar. Não se verificam, pois, circunstâncias caracterizadoras de constrangimento ilegal.

Ora, in casu, é válido realizar o sopesamento do direito à liberdade de um indivíduo e o direito de toda a sociedade, a qual seria vítima indireta das ações delituosas praticadas pelo paciente, necessitando de igual maneira ter os seus direitos fundamentais assegurados. Assim, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, em sua vertente garantista positiva, que, aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Poder Judiciário adote medidas insuficientes na proteção de tais direitos.

(...)

Na aplicação do princípio da razoabilidade consubstanciado no princípio da proibição da proteção insuficiente por parte do Estado-Juiz, não se pode deixar de levar em sede de balanceamento a natureza violenta dos crimes em tela e a extrema periculosidade dos acusados, entre os quais o ora requerente. Com efeito, ao paciente estão sendo imputados delitos EXTREMAMENTE GRAVES, a saber, duplo homicídio qualificado e o crime de integrar e promover facção criminosa de altíssima periculosidade - PCC.

Os dados antepostos demonstram, por demais, que não seria a dilação temporal do processo, em vias de ser julgado, suficiente para possibilitar a soltura imediata do paciente, na medida em que, repito!, o garantismo penal deve ser aplicado de forma integral, observando a proteção de bens jurídicos individuais e coletivos, protegendo não só os interesses do preso, como também os anseios da sociedade, sobretudo por bem da ordem pública.

Esta situação demonstra de forma concreta a periculosidade do réu, fazendo-se necessária a manutenção de sua segregação, consoante a hipótese prevista no art. 312, § 1.º, do Código de Processo Penal.

Com efeito, entendo por imperativo destacar que o mero fato de ser o paciente suspeito de integrar organização criminosa, sobretudo uma facção de atuação que se espalha por todo o território nacional, é elemento que torna necessária a manutenção da prisão preventiva, porque firmemente denotador da periculosidade e do risco à coletividade. Isso, somado à gravidade concreta da conduta, demonstra muito firmemente a necessidade da prisão preventiva no caso, mesmo se reconhecido o excesso de prazo. (grifos acrescidos)

Quanto ao alegado excesso de prazo, já tive a oportunidade de assentar que:

"1. Os prazos indicados na legislação para a finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, ou seja, não se pode deduzir eventual delonga como excessiva tão somente pela soma aritmética daqueles.

2. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, é admissível certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada caso, de modo que o constrangimento deve ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a morosidade sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Poder Judiciário"

(Agrg no HC 786.537/PE, Rel^a. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. em 05/03/2024, DJe 08/03/2024).

Neste mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DA AÇÃO (DIFICULDADE DE LOCALIZAÇÃO DO AGRAVANTE, EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS, DIVERSAS DILIGÊNCIAS). AGRAVANTE PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU INÉRCIA DO JUDICIÁRIO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. EVASÃO POR 5 ANOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

2. Como visto, a ação se desenvolve de forma regular, sem desídia ou inércia do Magistrado singular. Assim, embora o fato tenha ocorrido em junho /2014, verifico que o paciente ficou foragido do distrito da culpa desde a data dos fatos até setembro de 2019 (e-STJ fl. 146), não sendo possível, portanto, reconhecer a existência de retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional de forma a caracterizar excesso de prazo. Inclusive, à época, o processo foi desmembrado em razão de o denunciado não ter sido encontrado no endereço indicado. Ademais, no caso dos autos, justificou a Corte de origem que se trata de processo complexo e de extrema gravidade, com apuração e necessidade de realização de diversas diligências, notadamente

quando se verifica a dificuldade para localização do paciente durante o curso processual, necessidade de expedição de cartas precatórias, realizações de audiências de instrução, recente reavaliação da prisão entendendo pela manutenção da prisão preventiva e decisão de pronúncia, proferida às fls. 845 /861 do processo originário, em 27 de fevereiro 2024, contra a qual fora interposto, pela própria defesa, recurso em sentido em estrito (e-STJ fls. 148).

3. Ainda que assim não fosse, observa-se que o recorrente já foi pronunciado (e- STJ 48/64; 148). Nesse diapasão, não há negar que incide ao caso o disposto na Súmula 21 desta Corte Superior, segundo a qual "pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Dessa forma, verifica-se que o processo tem seguido seu curso regular, não havendo se falar em desídia por parte deste Juízo Processante, nem excesso de prazo, sobretudo ao considerar a complexidade do presente feito, além da gravidade da conduta imputada ao ora recorrente, pronunciado pelo delito de homicídio qualificado, sem registro de qualquer evento relevante atribuído ao Poder Judiciário que possa caracterizar constrangimento ilegal e justificar o relaxamento da prisão.

4. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

5. Sobre a alegação de carência de fundamentação do decreto preventivo, verifico que a prisão foi considerada legal pelas instâncias de origem lastreada na garantia da ordem pública e em razão da periculosidade e gravidade concreta do delito, em tese, perpetrado pelo recorrente - homicídio qualificado por meio de golpes de arma branca, em plena via pública, por motivo fútil, em que a vítima foi surpreendida por golpes de faca após ter sido agredida com pontapés, conforme narram a denúncia e o acórdão impugnado (e-STJ fls. 14; 145).

6. Ainda que assim não fosse, ao que tudo indica, o paciente ficou, por muito tempo, em local incerto e não sabido (e-STJ fl. 146). Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato), podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

7. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 209.274/AL, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.) - Grifos Acrescidos.

Ou seja, ausente rigidez nos lapsos temporais indicados na legislação processual, só há de se falar em excesso na formação da culpa se, apuradas as circunstâncias do caso concreto, seja constatada a ocorrência de injustificável negligência na condução processual, desde que não oponível à parte interessada.

A análise da hipótese em julgamento não indica, contudo, quadro que aponte nesse sentido, na medida em que os elementos expostos pelo Tribunal de origem corroboram a existência de complexidade no caso concreto, além de indicar que o processo tem seguido sua marcha regular.

Ademais, o alegado excesso de prazo, já se acha superado por ter sido encerrada a instrução criminal e proferida sentença de pronúncia em desfavor do recorrente em 04/04/2024, oportunidade em que se decidiu por manter a prisão preventiva daquele. Incide, ainda, o enunciado 21 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução".

Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCESSO DE PRAZO. PRONÚNCIA DO RÉU. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava excesso de prazo na formação da culpa.

2. O agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática de homicídio triplamente qualificado.

3. O tribunal de origem denegou a ordem de habeas corpus, considerando que a instrução já havia sido encerrada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se há excesso de prazo na formação da culpa.

III. Razões de decidir 5. A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução, conforme Súmula nº 21 do STJ.

6. O agravo regimental não apresentou novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo e tese 7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: "A pronúncia do réu supera a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 121, § 2º, II, III e IV. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 769.152/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 30/11/2022; STJ, AgRg no AREsp 2.173.224/RN, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 30/6/2023.

(AgRg no RHC n. 181.325/PE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 27/11/2024, DJEN de 6/12/2024.)

Pelo exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.

Vale ressaltar que a análise realizada pelo Tribunal de origem encontra-se em linha com a jurisprudência desta Corte acerca das circunstâncias fáticas do caso concreto, que dão conta do preenchimento das condições previstas no art. 312 do CPP, aliadas à

proporcionalidade e à indispensabilidade da decretação da prisão preventiva, bem como à ausência de excesso de prazo que permitisse o relaxamento da segregação cautelar.

Ademais, o alegado excesso de prazo já se acha superado por ter sido encerrada a instrução criminal e proferida sentença de pronúncia em desfavor do recorrente em 4/4/2024, oportunidade em que se decidiu por manter a prisão preventiva daquele. Incide ainda o enunciado 21 da Súmula desta Corte, segundo o qual: "Pronunciado o réu, fica superada a alegação de constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução."

Considerando que o agravante deixou de apresentar elemento capaz de alterar a conclusão do julgado, permanece o posicionamento firmado na decisão agravada, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 211.496 / CE

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0048839-4

Número de Origem:

00027292520188060034 00111430720218060034 06393471220248060000 082019003031755
111430720218060034 11143072021806003400027292520188060034 27292520188060034
3223762018 6393471220248060000 82019003031755

Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO LOURENCO DE SA LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048

ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

CORRÉU : GILBERTO APARECIDO DOS SANTOS

CORRÉU : ANDRE LUIS DA COSTA LOPES

CORRÉU : ERICK MACHADO SANTOS

CORRÉU : RONALDO PEREIRA COSTA

CORRÉU : CARLENILTO PEREIRA MALTAS

CORRÉU : RENATO OLIVEIRA MOTA

CORRÉU : FELIPE RAMOS MORAIS

CORRÉU : JEFTE FERREIRA SANTOS

CORRÉU : MARIA JUSSARA DA CONCEICAO FERREIRA SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TIAGO LOURENCO DE SA LIMA (PRESO)

ADVOGADOS : ELISEU MINICHILLO DE ARAÚJO - SP103048

ANA PAULA MINICHILLO DA SILVA ARAUJO - SP246610

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/05/2025 a 28/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 28 de maio de 2025